



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1944/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DE
GASTO COM PESSOAL
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2004

Ementa – 1-Revisão geral anual dos servidores públicos. 2-Concessão de gratificação específica a servidores da Educação. Condicionadas aos limites criados pelo artigo 169 da Constituição Federal e regulamentados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, na forma dos artigos 83 e 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Leonirton Rodrigues dos Santos, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal fica obrigado pela via constitucional a proceder a revisão geral anual? Se assim proceder, o impacto na folha de pagamento será computado para aferição do índice previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal?



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

O Município deverá proceder a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitada a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II – O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal e desejar conceder gratificação específica aos servidores da Educação, com finalidade de implementar a valorização das atividades de ensino em atendimento aos preceitos e princípios das normas federais aplicáveis ao setor, poderá fazê-lo sem que o gasto seja computado para fins do índice máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O fato de o gasto ser com o setor de Educação desnatura o ilícito?

O Município que atingir o limite máximo da despesa total com pessoal não pode conceder gratificação, abono ou outro benefício a qualquer título que extrapole aquele limite, ressalvando-se os derivados de sentença judicial, e os de determinação legal ou contratual, desde que anteriores ao limite prudencial. Não existe previsão legal para concessão de aumento além do limite máximo, mesmo que seja caracterizada como despesa com pessoal da Educação.

III – O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fizé-lo terá que prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?

O Município que já houver atingido o limite máximo com despesa de pessoal e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER